

Ofício GAPRE nº 55/2025

Bom Jesus, em 26 de maio de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador Tito Líbio Dias

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus – PB

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei Executivo nº 16/2025;

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus – PB, o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 16/2025, aprovado por essa egrégia Câmara Municipal, que “Dispõe sobre a extinção do cargo de auxiliar de enfermagem no Município de Bom Jesus – PB, e dá outras providências”, pelos fundamentos que passo a expor.

O referido projeto, em seu **art. 2º**, dispõe que os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem serão **aproveitados no cargo de Técnico de Enfermagem**, mediante portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Contudo, tal previsão é **inconstitucional, ilegal e materialmente inexequível**, pelos seguintes motivos:

1. Violação ao Princípio do Concurso Público

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso II**, estabelece:

"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (...)."

O aproveitamento automático de servidores ocupantes de cargo de **Auxiliar de Enfermagem** para o cargo de **Técnico de Enfermagem, sem a prévia aprovação em concurso público específico para esse cargo**, configura burla direta ao princípio do concurso público, sendo vedada pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

Ademais, **extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor ESTÁVEL ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo**, compatível com sua formação, não sendo possível a ascensão de um cargo para outro através de portaria.



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 @prefeituradebomjesuspb

2. Desvio de Função e Incompatibilidade de Atribuições

A Lei Federal nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, define claramente as competências distintas de **Auxiliares** e **Técnicos** de Enfermagem. A formação e as atribuições são **diversas e hierarquicamente definidas**, de modo que não se admite o exercício das funções de Técnico por profissional habilitado apenas como Auxiliar.

O AUXILIAR DE ENFERMAGEM, as atribuições dessa função são semelhantes às do Técnico em Enfermagem, a exemplo de administrar medicamentos, fazer curativos e aplicar vacinas, no entanto, o Auxiliar executa essas atividades em setores que atendem pacientes **sem complexidade**, como o ambulatorial. **tem atuação essencial nos cuidados com a higiene, o conforto e a segurança do paciente e na esterilização do material utilizado nos atendimentos.** É ele também que prepara os pacientes para exames, consultas e tratamentos.

O TÉCNICO DE ENFERMAGEM é o profissional capacitado para atender pacientes de alta e média complexidade, executando as atividades definidas pelo enfermeiro. **Os ambientes de atuação do Técnico em Enfermagem em clínicas e hospitais inclui unidades de terapia intensiva, centros cirúrgicos e obstétricos e ainda no pós-operatório.** Esse profissional também pode atuar desenvolvendo ações de prevenção e recuperação do paciente, como também no controle da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis.

3. Vício de Iniciativa

A iniciativa de proposição legislativa que trata de regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, neste sentido, o projeto de lei de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre matéria de organização administrativa e provimento de cargos públicos, padece de **vício de origem**, o que o torna **formalmente inconstitucional**.

4. Violação à Moralidade Administrativa

A medida pretendida viola o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), pois representa ascensão funcional sem os critérios legais exigidos, gerando tratamento desigual e privilegiado a determinados servidores, em detrimento do interesse público e da legalidade.

Conclusão

Diante de todas essas irregularidades — **violação ao concurso público, desvio de função, vício de iniciativa e afronta à moralidade administrativa** —, o Projeto de Lei nº 16/2025 é



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 @prefeituradebomjesuspb



inconstitucional, ilegal e insuscetível de sanção executiva, impondo-se, portanto, seu **veto integral**.

Encaminho, à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal a presente **mensagem de veto**, confiando no compromisso dos nobres vereadores e Vereadoras com a legalidade e o interesse público.

Denise B.M.B. Pereira

Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira

Prefeita Constitucional do Município de Bom Jesus – PB



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb